

Brussels, 9 June 2023 (OR. pt, en)

10456/23

Interinstitutional File: 2023/0089(COD)

DRS 35 SUSTDEV 86 COMPET 603 CODEC 1081 INST 210 PARLNAT 133

COVER NOTE

From:	Assembleia da República
date of receipt:	7 June 2023
To:	The President of the Council of the European Union
No. prev. doc.:	7953/23- COM(2023)177
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directives 2009/102/EC and (EU) 2017/1132 as regards further expanding and upgrading the use of digital tools and processes in company law
	COM(2023)177 - Council ST 7953/23 - 2023/0089(COD)
	 Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament (Assembleia da República) on the above.

10456/23 DS/ed

COMPET.2 EN/PT

¹ translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-177



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM (2023) 177 final

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/102/CE e (EU) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades

Autor: Deputado Bruno Dias (PCP)

1

10456/23 DS/ed 1 COMPET.2 **EN/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/102/CE e (EU) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades [COM (20023)177 final]. A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, competente em razão da matéria, que analisou a referida iniciativa e aprovou o relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante e, ainda, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, não se tendo esta pronunciado.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A presente iniciativa diz respeito à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/102/CE e (EU) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades [COM (20023)177 final].

O texto da iniciativa alega a necessidade de contribuir para a criação de um mercado único mais integrado e digitalizado, resultando daí numa redução dos encargos administrativos para as sociedades, estimada em € 437 milhões por ano.

A proposta é uma alteração da Diretiva 2009/102/CE relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um sócio e da Diretiva (EU) 2017/1132 relativa a determinados aspetos do direito das sociedades.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Pretende-se proceder ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais por forma a reforçar a transparência e a confiança no ambiente empresarial, alcançar serviços públicos transfronteiriços mais digitalizados e interligados para as sociedades, bem como facilitar a expansão transfronteiriça para as PME.

Assim, a proposta visa:

- Aumentar a quantidade de dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais e/ou BRIS (Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas) e melhorar a sua fiabilidade:
- Permitir a utilização direta dos dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais ao criar filiais e sucursais transfronteiriças, além de outras atividades e situações transfronteiriças.

CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

A Comissão realizou inúmeras atividades de consulta no âmbito da presente iniciativa a fim de recolher os pontos de vista de grupos de partes interessadas, designadamente: registos comerciais, autoridades nacionais, autoridades fiscais, e de direito do trabalho, sociedades (PMEs e associações empresariais, profissionais de justiça, sindicatos, investidores, credores, cidadãos e peritos académicos.

De todas as atividades de consulta resultaram, entre outros, vários aspetos que necessitam ponderação e cautela:

- Existência de dificuldades ao procurar informações sobre sociedades que, por serem de outros Estados não são comparáveis;
- Dificuldades linguísticas relativamente aos registos;
- Necessidades de informação harmonizada sobre as sociedades ao nível da UE;
- Necessidade de ligação entre o BRIS e as interconexões da UE de registos de beneficiários efetivos e de registos de insolvências;
- Necessidade de fiabilidade dos dados das sociedades;
- Importância de controlos por forma a garantir a fiabilidade dados das sociedades constantes dos registos comerciais;
- Dificuldades ao interagir com autoridades competentes e em processos judiciais ou ao criar filiais ou sucursais noutro Estado-Membro:



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Informação a incluir na certidão comum de sociedades;
- Controlos nacionais por forma a que não haja quebra da legalidade.

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Prevê-se que a proposta tenha algum impacto orçamental para os Estados-Membros, que foi estimado na sua avaliação de impacto.

O Comité de Controlo da Regulamentação avaliou o impacto da presente proposta e emitiu parecer favorável com reservas e recomendações.

E, após descrever a possibilidade de poupança de recursos no acesso, na facilitação e disponibilização dos dados, elenca os previsíveis custos associados à implementação deste pacote de medidas.

Assim, estima-se que das medidas adotadas possam resultar custos pontuais para determinadas sociedades que atualmente não apresentam informações específicas junto de um registo, estimados em € 311 milhões. Devido à necessidade de os registos comerciais adaptarem os sistemas informáticos, estima-se que os custos possam ascender a cerca de € 5, 4 milhões para o conjunto de todos os registos comerciais. Estima-se que os custos recorrentes, por exemplo, para a verificação ex ante dos dados das sociedades, sejam cerca de € 4 milhões por ano para todos os registos. Considera-se ainda como provável que se venha a verificar alguma perda de receitas para os registos, que cobram pelas certidões de sociedades para utilização transfronteiriça, estimadas em cerca de € 7,9 milhões para todos os registos. Também outras autoridades podem perder receitas (cerca de € 9,5 milhões por ano) pela eliminação da apostilha pela redução dos encargos administrativos.

No que respeita ao impacto no Orçamento da UE, a presente proposta alarga o âmbito de aplicação do sistema BRIS, o que vai exigir um desenvolvimento adicional das especificações técnicas, a continuação do trabalho de desenvolvimento do software no sistema e a coordenação das atividades com as autoridades nacionais, mesmo assim, é considerado como não necessário aumentar os recursos atuais da Comissão tendo em conta o que já está previsto para estas matérias (gestão empresarial do BRIS;

4

10456/23 DS/ed COMPET.2



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

gestão dos Projetos e fundos destinados à manutenção regular do sistema BRIS, disponibilizados pelo Programa Europa Digital).

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa são os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a adotar disposições para realizar a liberdade de estabelecimento. Esta base legal já foi anteriormente utilizada no domínio do direto das sociedades.

A presente proposta contribuirá para melhorar a cooperação entre as autoridades dos Estados-membros através da interconexão dos registos, ao eliminar os obstáculos administrativos à liberdade de estabelecimento, incluindo criar filiais e sucursais transfronteiriças, e ao estabelecer novos requisitos harmonizados em matéria de publicidade.

O artigo 50.º do TFUE é conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º do TFUE, que permite a adoção de medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Aplicado ao contexto da UE, o princípio da subsidiariedade serve para regular o exercício das competências não exclusivas da União. Exclui a intervenção da União quando uma questão pode ser tratada de forma eficaz pelos próprios Estados-Membros a nível central, regional ou local. É, assim, conferida legitimidade à União para exercer os seus poderes apenas quando os Estados-Membros não puderem realizar satisfatoriamente os objetivos de uma ação proposta e a ação a nível da União puder conferir um valor acrescentado.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, para que as instituições da União intervenham em nome do princípio da subsidiariedade deverão estar preenchidas três condições prévias: (a) não pode tratar-se de um domínio da competência exclusiva da União (isto é, deve ser uma competência não exclusiva); (b) os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (necessidade); (c) devido às dimensões ou aos efeitos da ação



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

considerada, esta pode ser mais bem alcançada ao nível da União (valor acrescentado).

O objetivo da presente proposta consiste em assegurar e facilitar o acesso transfronteiriço a informações sobre sociedades, bem como a respetiva utilização, em situações transfronteiriças. Assim, a compatibilização das diversas soluções nacionais divergentes é alcançada através da ação uniforme que os Estados-Membros não conseguem agindo isoladamente.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. É isso o que dispõe o n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Considerando que o objetivo da presente iniciativa legislativa europeia é aumentar a quantidade e a fiabilidade dos dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais e/ou através do BRIS, e permitir a sua utilização direta em situações transfronteiriças, não se excede o necessário para o atingir, incindindo em questões transfronteiriças específicas. Assim, apenas os utilizadores diretos acedem a dados oficiais transfronteiriços das sociedades provenientes de registos comerciais, parecem as medidas propostas proporcionadas com o objetivo.

Todavia, atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar a seguinte questão:

A proposta facilitará a aplicação do direito de estabelecimento em todos os Estados-Membros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 15.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Mas, ao mesmo tempo, em matéria de direitos fundamentais, a proposta exigirá um determinado tratamento de dados pessoais, incluindo a respetiva divulgação, que interferirá com o direito à proteção da vida privada (artigo 7.º), e com o direito à proteção dos dados pessoais (artigo 8.º). Por isso, exige-se especial cuidado no tratamento destas matérias sensíveis garantindo-se que não ponham em causa os direitos fundamentais em nome da transparência e que criem confiança entre os



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Estados-Membros, garantam a proteção de terceiros e confirmem segurança jurídica e a proteção dos dados pessoais (artigo 8.º da Carta).

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual, de resto, é de elaboração facultativa.

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Diretos, Liberdades e Garantias, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente iniciativa não viola o Princípio da Subsidiariedade na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação conjunta, em regime de gestão partilhada com os Estados-Membros na matéria específica a que se destina, desde que cumpridos os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- 2. É igualmente cumprido o princípio da proporcionalidade na medida em que as medidas em causa não excedem o necessário para cumprir o objetivo a que se propõe.
- 3. Deve ser observado o especial cuidado no cumprimento do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE relativamente ao tratamento das matérias sensíveis, garantindo-se que não se ponham em causa os direitos fundamentais em nome da transparência, e que se crie confiança entre os Estados-Membros, garanta a proteção de terceiros, e, confirme a segurança jurídica e a proteção dos dados pessoais.
- 4. Face ao exposto, o escrutínio da presente iniciativa deve dar-se por concluído.

PARTE IV - ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias:
- Nota Técnica.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 01 de junho de 2023

O Deputado Autor do Parecer

(Bruno Dias)

O Presidente da Comissão

lu.ansy

(Luís Capoulas Santos)



Relatório

COM (2023) 177

Autora: Deputada Anabela Real (PS)

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2009/102/CE e (UE) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - ANTECEDENTES

PARTE IV - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE V - CONCLUSÕES

PARTE VI – ANEXOS



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a presente iniciativa Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2009/102/CE e (UE) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta visa assegurar o bom funcionamento do mercado único da UE, reforçando a transparência e a confiança no ambiente empresarial, por forma a alcançar serviços públicos transfronteiriços mais digitalizados e interligados para as sociedades, bem como facilitar a expansão transfronteiriça para as PME e uma ação eficaz da UE contra abusos e fraude, conduzindo, por sua vez, a um mercado único mais integrado e digitalizado.

Incluída no programa de trabalho da Comissão para 2023 como uma das principais ações no âmbito da grande ambição da Comissão de «<u>Uma Europa preparada para a era digital</u>», a presente proposta visa abordar a evolução da digitalização e da tecnologia, que alteraram substancialmente o método de funcionamento dos registos comerciais e a forma como esses registos, as sociedades e as autoridades públicas

3

10456/23 DS/ed 11 COMPET.2 EN/PT



interagem em questões relacionadas com o direito das sociedades. Visa igualmente introduzir medidas no âmbito do direito das sociedades para dar resposta a obstáculos à expansão transfronteiriça que as pequenas e médias empresas (PME) enfrentam atualmente no mercado único, em consonância com as comunicações da Comissão intituladas «<u>Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020</u>» e «<u>Uma Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital»</u>.

A fim de atingir estes objetivos, a proposta:

- aumentará a quantidade de dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais e/ou no BRIS e melhorará a sua fiabilidade,
- permitirá a utilização direta dos dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais ao criar sucursais e filiais transfronteiriças, bem como noutras atividades e situações transfronteiriças.

A presente proposta assume a forma de uma diretiva que altera a <u>Diretiva (UE)</u> 2017/1132 que rege o direito das sociedades a nível da UE, e a <u>Diretiva 2009/102/CE</u> complementa-a com disposições específicas para as sociedades unipessoais.

2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A iniciativa é proposta nos termos do artigo 50.º, n.ºs 1 e 2 do <u>Tratado de Funcionamento da União Europeia</u> (TFUE), que habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a adotar disposições para realizar a liberdade de estabelecimento. O artigo 50.º do TFUE é conjugado com o artigo 114.º, n.º 1 do TFUE, que permite a adoção de medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

O objetivo geral da presente proposta legislativa consiste em assegurar o bom funcionamento do mercado único da UE, ao facilitar o acesso transfronteiriço a informações sobre as sociedades, bem como a respetiva utilização, em situações transfronteiriças. Existe um elevado valor acrescentado da ação a nível da UE, uma vez que os problemas aos quais a presente proposta dá resposta não se limitam ao



território de um Estado-Membro, sendo de natureza transfronteiriça, em especial devido a discrepâncias nas legislações nacionais. Os Estados-Membros não consequem, agindo isoladamente, melhorar de forma suficiente esses problemas. A fim de alargar o âmbito de aplicação dos dados das sociedades disponíveis a nível da UE através do BRIS, é necessária uma ação coordenada, de modo a assegurar que todos os Estados-Membros disponham dos dados nos seus registos comerciais e que os dados sejam acessíveis centralmente a nível da UE num formato comparável e multilingue através do sistema de interconexão dos registos. Do mesmo modo, é necessária uma ação coordenada para garantir a existência de controlos comuns dos dados das sociedades antes da sua inscrição nos registos comerciais nacionais, a fim de melhorar a sua fiabilidade e facilitar a respetiva utilização em situações transfronteiriças. Além disso, para permitir a utilização transfronteiriça dos dados das sociedades, incluindo a aplicação do princípio da declaração única, é necessário eliminar obstáculos em situações transfronteiriças. Do mesmo modo, o valor acrescentado da ligação dos sistemas de interconexão dos registos a nível da UE também só pode ser alcançado através de uma ação da UE.

Ao agirem individualmente, os Estados-Membros continuariam a aplicar as suas próprias regras, com poucas perspetivas de resolver de forma compatível as situações transnacionais. Por conseguinte, afigura-se que, sem qualquer ação a nível da UE, as diferentes medidas tomadas a nível nacional resultariam provavelmente em soluções nacionais divergentes. As PME continuariam também a enfrentar obstáculos, dificultando o exercício efetivo da liberdade de estabelecimento e os custos decorrentes afetariam especialmente as sociedades.

Nestes termos, conclui-se que a iniciativa obedece ao princípio da subsidiariedade.

Acresce que, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que as medidas introduzidas pela presente proposta são proporcionadas aos seus objetivos de aumentar a quantidade e fiabilidade dos dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais e/ou através do BRIS, bem como de permitir a sua utilização direta em situações transfronteiriças. Acresce que a iniciativa prevista não excederá o

5

10456/23 DS/ed 13 COMPET.2 EN/PT



necessário para atingir os seus objetivos, incidindo em questões transfronteiriças específicas, ou seja, as necessidades dos utilizadores diretos de acederem a dados oficiais transfronteiriços das sociedades provenientes de registos comerciais, bem como de utilizarem esses dados, sendo que tal não pode ser alcançado pelos Estados-Membros agindo isoladamente.

PARTE III - ANTECEDENTES

- <u>Diretiva 2009/102/CE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (Versão codificada);
- <u>Diretiva (UE) 2017/1132</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (codificação).

PARTE IV - OPINIÃO DA RELATORA

A Deputada autora do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa».

PARTE V - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

 a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade nem da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

6

10456/23 DS/ed 14 COMPET.2 **EN/PT**



- b) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- c) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

PARTE VI - ANEXOS

Nota técnica.

Palácio de S. Bento, 17 de maio de 2023

A Deputada Relatora,

(Anabela Real)

A Vice-Presidente da Comissão,

(Cláudia Santos)